



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANGÃO - SC.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 25.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão presencial é o dia 11/08/2022, quinta-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 08/08/2022, segunda-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O Município de Sangão - SC, através de seu Prefeito, abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: ***"Contratação de empresa para disponibilização de plataforma tecnológica, baseada em aplicativo web, incluindo fornecimento de recursos tecnológicos de segurança, equipamentos de monitoramento de imagens (em regime de comodato), plataforma de comunicação digital e rede social privada, conforme detalhamento do objeto, detalhamento dos serviços, quantitativos e demais especificações constantes no edital e seus anexos, valores unitários máximos, especificações e prazos, constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos."***

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA** do Edital, está em desacordo com a legislação brasileira aplicada ao caso e citada no preâmbulo do instrumento convocatório, ferindo o Princípio da Legalidade ao qual está adstrito a Administração Pública. Ademais se verifica, ainda, que os equipamentos descritos no Termo de Referência estão em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição



Federal de 1988; ferindo também o disposto no art. 3º, §1º, I; e art. 25, I, estes últimos da Lei nº. 8.666/93, necessitando ambos de retificação, conforme se passa a demonstrar:

2.1. Da legislação aplicada ao presente processo licitatório

Conforme se infere do preâmbulo do instrumento convocatório, o mesmo indica que ao referido processo de Pregão Eletrônico aplicam-se a Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93.

Não obstante, é imperioso ressaltar que todos os dispositivos mencionados no preâmbulo, hierarquicamente se submetem ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

2.2. Da necessidade de retificação do Termo de Referência

Conforme se depreende do disposto no preâmbulo do edital, o Termo de Referência (ANEXO I) integra o instrumento convocatório, ou seja, é parte integrante do mesmo.

Neste sentido, é imperioso afirmar que o Termo de Referência deve também estar alinhado com os Princípios Administrativos da Licitação, bem como ao que determina a Lei nº. 8.666/93.

Não obstante, infere-se da leitura do item 6 (DEFINIÇÃO TÉCNICA DO PROJETO) do Termo de Referência (ANEXO I) que o mesmo descreveu os materiais que deverão ser fornecidos, indicando as especificações técnicas de cada equipamento.

Todavia, ao analisar o referido descritivo dos equipamentos, nota-se claramente que tais características são as mesmas do datasheet do fabricante Intelbras (documentos anexos). As câmeras especificadas, além de claramente estarem direcionadas para o fabricante Intelbras, também são câmeras da linha de projeto. Dessa forma, somente o integrador que realizou o projeto anteriormente com o fabricante consegue comprar e fornecer as câmeras. Segue abaixo o datasheet da câmera VIP 7208 LPR G2 que comprova que somente ela atende a todas as especificações contidas no Termo de Referência:

1. Especificações técnicas

Modelo	VIP 7208 LPR G2
Sistema operacional	Linux® embarcado
Recursos	Monitoramento remoto simultâneo e áudio bidirecional
Interface do usuário	WEB, SIM Plus, Security center e ISIC 6
Especificação da lente	Varifocal com zoom autorizado 2,7 até 13,5 mm
Câmera	
Sensor de imagem	1/2.8" 2 Megapixel CMOS
Obturador eletrônico	1/50 – 1/10000
Iluminação mínima	0,005 lux colorido 0 lux: preto & branco (IR ligado)
Controle de ganho	Automático/Manual
Balanco de branco	Automático, luz natural, iluminação pública, ambiente externo e manual
Compensação de luz de fundo	BLC/WDR (120 dB)
Modos de vídeo	NTSC
Lentes	
Distância focal	2,7 – 13,5 mm
Zoom óptico	5x
Abertura máxima	F1.3
Controle do foco	Automático/Manual
Ângulo de visão (H x V)	H: 119° – 32° V: 65° – 18°
Tipo de lente	Varifocal motorizada
Tipo de montagem	Montada em placa
Video	
Compressão de vídeo	H.265 - H.264M - H.264H - H.264B - MJPEG
Resolução de imagem/ Proporção de tela	1080P(1920x1080) / 720P(1280x720) / D1(704x480) / CIF (352*240)
Foto	Até 1 foto por segundo
Formato do vídeo	NTSC
Bit rate	H.264: 2 kbps – 16384 kbps MJPEG: 40 kbps – 65536 kbps
Taxa de frames	1 – 30 FPS
Áudio	
Interface	1 canal de entrada/canal de saída
Rede	
Interface	RJ-45 (10/100Base-T)
Protocolos e serviços suportados	IPv4/IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP, UDP, ICMP, IGMP, RTPSP, RTP, SMTP, NTP, DHCP, DNS, PPPoE, DDNS, FTP, Filtro IP, Multicast, ARP, Dnsvl perfil 5, TLS, Genetec
Serviços DDNS	Intelbras DDNS
Configuração de nível de acesso	Acesso a múltiplos usuários (máximo 10) com proteção por senha
Navegador	Internet Explorer® 8.0 (recomenda-se utilizar em modo administrador)
Aplicações e monitoramento	Intelbras SIM Next, Intelbras IP Utility, Intelbras Security Center
Throughput	32 Mbps

Tal atitude vai de encontro ao Princípio da Competitividade do certame, limitando a participação de licitantes e prejudicando a busca da proposta mais vantajosa.

2.3. Da fundamentação legal para retificação do Termo de Referência ou cancelamento do procedimento licitatório

Conforme disposto no item acima, a indicação dos equipamentos no item 6 do Termo de Referência, direcionam o fornecimento para um único fabricante, o que é vedado por Lei.

Neste sentido, invocamos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*****

Inferre-se do dispositivo legal acima transcrito que o mesmo trata do Princípio da Isonomia. Portanto, ao direcionar o fornecimento para determinado fabricante, quebra-se a isonomia entre os licitantes, em detrimento do privilégio de poucos ou apenas um, pois se elimina a competitividade no preço dos produtos e, conseqüentemente, na proposta.

Diante disto, tem-se a ofensa ao Princípio da Competitividade no processo licitatório, que, por sua vez, também irá prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.

Não obstante, conforme disposto no próprio edital, assim como, verifica-se no art. 9º, da Lei 10.520/2002, a Lei nº. 8.666/93 é aplicada subsidiariamente para a modalidade do pregão. Sendo assim, naquilo que a referida Lei nº. 10.520/2002 não dispuser, entra em cena a aplicação do disposto na Lei nº. 8.666/93.

Desta maneira, o item 4 do Termo de Referência fere o disposto nos seguintes dispositivos legais da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ora, vê-se que o art. 3º acima está em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, restando comprovado que o direcionamento para fornecimento

de equipamentos de um único fabricante frustra o caráter competitivo do certame, pelo que deve ser repellido.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Vê-se, neste ponto, que o art. 25 da Lei nº. 8.666/93 vai mais além, isto é, determina que, quando houver a inviabilidade de competição, no caso de processo licitatório em que a aquisição de equipamentos só possa ser fornecida por um fabricante exclusivo, a licitação é inexigível.

Conclui-se, portanto, que a indicação dos equipamentos descritos no item 6 do Termo de Referência direciona a licitação para um único fornecedor, ferindo o Princípio da Isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame.

Destarte, entendemos que se deve retificar o referido item 6 do Termo de Referência (ANEXO I), retirando as especificações técnicas que direcionam para fornecedor exclusivo dos equipamentos, sob pena de cancelamento do certame.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma

*adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. **A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário, Processo 019.804/2014-8, Relator Min. Bruno Dantas, data da sessão 04.11.2015)*

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1543360%22>

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:



1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 11.08.2022, com a finalidade de retificar o edital;
2. Sanar as irregularidades acima descritas, quais sejam:
3. *Retificar o item 6 do Termo de Referência (ANEXO I), retirando as especificações técnicas que direcionam para fornecedor exclusivo dos equipamentos, a fim de que não privilegie determinado fabricante/fornecedor.*
4. Caso não seja possível a retificação ou seja a mesma inviável, requer pelo cancelamento do certame, sob pena de infringir os artigos 37, XXI, da CF/88, assim como, os artigos 3º, §1º, I; e 25, I, todos da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 8 de agosto de 2022.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Marcelo Veber – *Sócio/Diretor*